

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 09/2020

de 14 de maio

Cabo Verde, à semelhança de vários outros países, continua a enfrentar a pandemia gerada pelo novo Coronavírus, causador da doença COVID-19, sendo os poderes públicos obrigados a tomar as decisões consideradas adequadas, que tenham vista, em primeira linha, a preservação de vidas humanas e da saúde das populações, e que, paralelamente, preparem as instituições públicas e privadas e os cidadãos para a retoma da vida comunitária e económica, com a introdução de novas regras e de condições operacionais que viabilizem o que se convencionou designar por o “*novo normal*”.

A experiência que as pessoas têm vivido no quadro das limitações e restrições inerentes ao estado de emergência é penosa, a vários títulos, e todos aqueles que ainda se encontram abrangidos por esse regime anseiam pelo regresso à liberdade plena, pelo retomar da normalidade das suas relações familiares e pessoais, e pelo exercício, nas condições em que vivíamos antes, das atividades económicas, religiosas, sociais ou de outra natureza. Em suma, gostaríamos de resgatar as nossas condições de vida, com todos os ganhos civilizacionais acumulados ao longo dos tempos, tendo por referência o ponto em que se encontravam antes da disseminação do novo Coronavírus.

A evolução galopante da pandemia à escala mundial, e as relações de interdependência dos países, colocam-nos agora perante desafios de grande fôlego, que eram inimagináveis há poucos meses atrás.

Para já, é prioritário preparar as instituições e as populações para o regresso gradual e cauteloso à vida comunitária e económica, na fase posterior ao confinamento absoluto, e reforçar as condições do sistema nacional de saúde para fazer face ao previsível incremento da demanda decorrente da multiplicação dos contactos sociais.

Por outro lado, numa perspetiva estrutural, com o horizonte do médio e do longo prazo, os países estão a equacionar novos modelos e soluções que lhes permitam, nas novas condições em que é imperativo tudo fazer para evitar o contágio e a expansão descontrolada do vírus, relançar a economia, viabilizar e salvar empresas, criar condições para recuperar empregos, e equilibrar as contas públicas.

Sendo Cabo Verde um arquipélago, e tendo sido tomadas medidas logo após o registo dos primeiros casos, a realidade e a evolução da epidemia, e o âmbito das medidas decretadas para o seu combate, não foram iguais em todas as Ilhas. Assim, após uma primeira fase (declaração originária e primeira prorrogação) em que, por imperativo de cautela e de prudência, o estado de emergência abrangeu todo o País, foi possível, em fases subsequentes, retirar determinadas Ilhas do âmbito territorial do estado de emergência, em razão da evolução positiva do combate à pandemia nelas registada, encontrando-se abrangidas pela segunda prorrogação do estado de emergência apenas as Ilhas da Boa Vista e de Santiago.

Na Ilha da Boa Vista a evolução recente da situação epidemiológica tem sido bastante positiva. Efectivamente, não se registam casos confirmados há três semanas, a grande maioria dos doentes teve alta médica, e estão nesta altura poucos doentes ao cuidado das estruturas de saúde.

Nesta conformidade, não se justifica para Ilha da Boa Vista a extensão de vigência do estado de emergência, pelo que a mesma caduca nessa Ilha às 24h00 do dia 14 de maio de 2020, nos termos do Decreto Presidencial n.º 08/2020.

O termo do estado de emergência na Boa Vista, à semelhança do que sucede nas demais Ilhas em que tal sucedeu anteriormente, não significa que a Ilha seja, nesta altura, completamente imune às ameaças do novo Coronavírus. O risco continua presente, pelo que se justificam todos os esforços para evitar a entrada do vírus nessa Ilha, devendo as autoridades competentes diligenciar no sentido de assegurar o integral cumprimento das medidas, restrições e controlos preconizados e necessários para o efeito. Paralelamente, mantêm-se válidas todas as recomendações emitidas pelas autoridades sanitárias, e vertidas em legislação entretanto produzida, com a finalidade de minimizar a disseminação para a hipótese de ocorrer contaminação (em especial, ao nível do “distanciamento social” e da higienização), sendo de reforçar as iniciativas destinadas a maximizar a divulgação dessas mensagens, de modo a que as mesmas se traduzam em práticas generalizadas assumidas pelos cidadãos, de todas as condições sociais.

Em sentido contrário, na Ilha de Santiago o vírus tem-se alastrado, verificando-se, nas últimas semanas, o registo diário de novos casos, em quantidades variáveis, bem como a multiplicação dos focos de contágio.

Por estas razões, assentes em informações e elementos recolhidos junto do Governo e das autoridades sanitárias, o Presidente da República entende que o estado de emergência deve ser prorrogado na Ilha de Santiago, por forma a que continuem a vigorar, nesta fase, medidas limitadoras e restritivas destinadas a conter o ritmo de contágio, e assim evitar um eventual descontrolo da pandemia, com efeitos negativos ao nível da saúde pública e de pressão insuportável sobre as estruturas de saúde.

Na linha dos precedentes decretos presidenciais, a manutenção do estado de emergência na Ilha de Santiago deverá continuar a representar a limitação, nesse âmbito, de um acervo de direitos, liberdades e garantias devidamente identificado, por período limitado e de modo proporcional, e sempre em conformidade com os parâmetros previstos na Constituição, tendo em vista, no essencial, reduzir a mobilidade das pessoas ao mínimo indispensável de modo a limitar a disseminação do vírus, e assegurar a prossecução da vida comunitária com as necessárias adaptações a este contexto anormal e transitório.

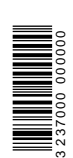
Assim, usando da competência conferida pela alínea *h*) do número 2 do artigo 135.º e pelo número 1 do artigo 272.º, ambos da Constituição, e pelo número 1 dos artigos 9.º e 15.º, ambos da Lei nº 94/III/90, de 27 de outubro, ouvido o Governo e obtida autorização da Assembleia Nacional constante da Resolução nº165/IX/2020, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Atendendo a que se mantém a situação de calamidade pública resultante da doença COVID-19 na Ilha de Santiago, é prorrogada, para essa Ilha, a declaração do estado de emergência tendo em vista a manutenção das medidas já em vigor, e a eventual adopção de outras que se mostrem necessárias, com observância do quadro constitucional, para evitar propagação dessa doença no respectivo território.

Artigo 2.º

A prorrogação do estado de emergência decretada no presente Decreto Presidencial abrange a Ilha de Santiago, e tem a duração de 15 (quinze) dias, com início às 00h00 (zero horas) do dia 15 (quinze) de maio de 2020 e término às 24h00 (vinte e quatro horas) do dia 29 (vinte e nove) de maio 2020.



Artigo 3.º

1. Enquanto vigorar o estado de emergência ora prorrogado, o exercício dos direitos, liberdades e garantias a seguir enunciados fica suspenso ou limitado nos termos indicados:

a. Relativamente ao direito à liberdade, incluindo o direito à deslocação e à emigração, e à circulação na ilha de pessoas –podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente, as restrições seguintes:

i. proibição de viagens nacionais e internacionais, por qualquer meio, terrestre, aéreo ou marítimo;

ii. confinamento compulsivo no domicílio, em estabelecimento de saúde ou em lugar previamente definido pelas autoridades de saúde para o efeito;

iii. estabelecimento de cercas sanitárias em determinados locais;

iv. interdição de circulação e da permanência na via pública que não sejam justificadas, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, ficando desde já ressalvadas as seguintes situações: exercício das atividades públicas e privadas cujo exercício seja permitido; obtenção de cuidados de saúde; assistência a terceiros; passeio de animais domésticos; outras razões ponderosas que venham a ser invocadas pelo Governo. As exceções a esta interdição devem corresponder a circulação individual, ou de um número mínimo de pessoas;

v. podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada no território da Ilha ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da Pandemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas;

vi. podem ser impostas medidas de apreensão temporária de qualquer tipo de veículo, motorizado ou não, utilizado em violação das medidas de confinamento impostas, sem prejuízo de aplicação de outras sanções.

b. Relativamente à circulação de bens e serviços - podem ser tomadas medidas necessárias a assegurar a circulação, internacional e na Ilha, de bens e serviços essenciais.

c. Relativamente ao direito ao trabalho e aos direitos dos trabalhadores - podem ser impostas restrições, pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as seguintes:

i. proibição ou limitação da prestação de trabalho a entidades públicas ou privadas, em determinados casos e circunstâncias, com prejuízo para o direito ao trabalho efetivo;

ii. determinação que quaisquer trabalhadores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalhos diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso de trabalho nos setores

da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras atividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da Pandemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de sectores vitais da economia, à operacionalidade de redes e infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito Democrático.

d. Relativamente à propriedade e à iniciativa económica privada-

i. as autoridades públicas competentes podem proibir a atividade de empresas privadas que integram determinadas atividades económicas, tendo em consideração o risco de contágio, em todo o território abrangido pelo estado de emergência ou em parte dele, ou impor limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respectivo regime de funcionamento;

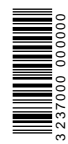
ii. pode ser determinada a obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção;

iii. pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação e cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas.

e. Relativamente ao direito de reunião e de manifestação - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na orientação da Direcção Nacional da Saúde, as restrições a estes direitos necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à Pandemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do novo Coronavírus.

f. Relativamente à liberdade de culto - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à Pandemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas susceptível de potenciar a transmissão do novo Coronavírus, admitindo-se a realização de atividades religiosas em determinadas localidades em que o risco de contágio seja menor, sujeitas a determinadas condições, ao nível da protecção sanitária, do distanciamento social, da limitação da lotação e da higienização, necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à pandemia.

g. Relativamente à liberdade de aprender e ensinar - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à pandemia, incluindo a proibição ou limitação de aulas presenciais, o término antecipado do presente ano lectivo, o ajustamento de métodos de avaliação e a suspensão ou recalendarização de provas de exame, bem como eventuais ajustamentos ao modelo de acesso ao ensino superior.



h. Relativamente à protecção de dados pessoais - as autoridades públicas competentes podem determinar que os operadores de telecomunicações enviem aos respetivos clientes mensagens escritas (SMS) com alertas das Autoridades de Saúde ou outras relacionadas com o combate à pandemia.

2. O Governo fica autorizado a estabelecer, em conformidade com as suas competências constitucionais, sanções para a inobservância das medidas tomadas ao abrigo do disposto no número anterior.

Artigo 4.º

1. Com exceção do previsto no artigo 3.º, fica proibida qualquer outra limitação ou restrição aos direitos, liberdades e garantias, que continuam a vigorar nos exactos termos consagrados na Constituição, designadamente as liberdades de expressão e de informação e a liberdade de imprensa.

2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afectam, igualmente, as regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, nem os direitos e imunidades dos respectivos titulares, nem alteram os princípios da responsabilidade do Estado e dos seus agentes reconhecidos na Constituição.

3. Igualmente não são afectados pela presente declaração de estado de emergência os direitos de participação política, designadamente o da oposição democrática.

Artigo 5.º

Para assegurar a eficácia das medidas de prevenção e combate à propagação da doença COVID-19, o Governo pode adoptar medidas que reforcem o exercício coercivo de condução por parte das autoridades administrativas civis e o apoio directo às mesmas pelas Forças Armadas, nos termos previstos nas alíneas a) e d) do número dois do artigo 248.º da Constituição.

Artigo 6.º

Podem ser adoptadas, no limite das regras de competências definidas pela Constituição, medidas legislativas que sancionem comportamentos de instigação à desobediência colectiva ou à resistência contra a autoridade, sem prejuízo do que estiver já previsto na legislação penal em vigor.

Artigo 7.º

O Governo, enquanto órgão responsável pela execução da declaração do estado de emergência, deve manter permanentemente informados o Presidente da República e a Assembleia Nacional dos actos em que consista essa execução.

Artigo 8.º

Na execução da declaração de estado de emergência devem ser sempre observados critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Artigo 9.º

Com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República mantém-se em pleno funcionamento, bem como as Procuradorias junto dos Tribunais de Comarca.

Artigo 10.º

São ratificadas todas as medidas legislativas e administrativas adoptadas no contexto da crise emergente da doença COVID-19, e que se enquadrem no âmbito da declaração do estado de emergência ora prorrogado.

Artigo 11.º

O presente Decreto Presidencial entra em vigor às 00h00 (zero horas) do dia 15 (quinze) de maio de 2020.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 14 de maio de 2020.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 14 de maio de 2020

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—oço—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

Ordem do dia

de 14 de maio

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 13 de maio e seguintes:

- I. Interpelação ao Governo sobre a estratégia do País para fazer face ao COVID-19.
- II. Perguntas dos Deputados ao Governo.
- III. Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que estabelece as bases do regime jurídico da criação, organização, desenvolvimento e funcionamento das Zonas Económicas Especiais (Discussão dos Artigos Avocados e Votação Final Global);

2. Proposta de Lei que institui a Zona Económica Especial Marítima em São Vicente e estabelece o regime especial da sua organização, desenvolvimento e funcionamento (Votação Final Global);

3. Proposta de Lei que estabelece as normas e os princípios pelos quais se rege a Central de Registo de Crédito, assegurada pelo Banco de Cabo Verde (Discussão na Generalidade).

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 13 de maio de 2020. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

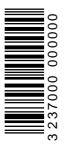
Ordem do dia

de 14 de maio

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do dia abaixo indicada para a Sessão Extraordinária do dia 14 de maio de 2020:

- I. Autorização ao Presidente da República para a terceira renovação do Estado de Emergência.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 14 de maio de 2020. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.



3 237000 000000